SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009784-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Transportadora Rc Ltda

Impetrado: Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

TRANSPORTADORA RC LTDA impetrou este Mandado de Segurança, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO CARLOS. Aduz, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte de ICMS, e que visando regularizar sua situação fiscal, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento PEP do ICMS (PEP's 20034423-4 e 20204938-8). Ocorre que, ao calcular os juros moratórios dos débitos consolidados nos parcelamentos, a requerida aplicou a Lei Estadual 13.918/2009 - que instituiu a taxa diária para correção de seus débitos - a qual prevê percentual de juros superiores à SELIC, e foi declarada inconstitucional. Assim, requereu a concessão de medida liminar, para se determinar o imediato recálculo dos débitos tributários aplicando aos consectários legais somente o indexador da Taxa Selic para calcular a mora e a atualização monetária, bem como para que sejam deduzidos do parcelamento os valores que a requerida recebeu a maior a título de juros moratórios e, ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.424.981,56 e instruiu a petição inicial com os documentos de p.p. 22/44.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de improcedência liminar do pedido.

Diz o artigo 332, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior
 Tribunal de Justiça;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior
 Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresenta contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifei).

No caso em questão, o reconhecimento da decadência é medida que ser impõe.

Por meio da presente ação, questiona a impetrante a taxa de juros moratórios incidentes na consolidação do débito incluído nos PEP's n°s 20034423-4 (fls. 32/37) e 20204938-8 (fls. 38/40), que foram formalizados 10/06/2013 e 21/12/2015.

Por outro lado, a impetrante apenas ingressou com o presente mandado de segurança em 15/09/2017, quando já há muito superado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 23¹, da Lei nº 12.016/2009.

Vedado é portanto, o manejo da ação constitucional nos moldes como interposto para o fim pretendido pela impetrante.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. JUROS. LEI ESTADUAL Nº 13.918/09. DÍVIDA ACRESCIDA DE JUROS CALCULADOS

¹ "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos **120** (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

SEGUNDO A LEI ESTADUAL Nº 13.918/2009. PRETENSÃO RECÁLCULO DO MONTANTE COBRADO ALÉM DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES QUITADOS QUANDO DA ADESÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado, uma vez que transcorrido prazo decadência para interposição de Mandado de Segurança. Ademais, inadmite-se o uso de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança -- Súmula nº 269 do STJ. Acolhimento de preliminar apresentada pela Fazenda do Estado. Reforma da sentença de primeiro grau. Inadequação da via eleita. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1004350-93.2016.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 18/07/2017). (grifei)

Nesta esteira, já que utilizada a via excepcional do mandado de segurança, vale recordar a lição do Saudoso HELY LOPES MEIRELLES a respeito do prazo decadencial:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (...) A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos de ato lesivo a direito individual ou coletivo." (Mandado de Segurança, 29ª Ed., Pág. 55).

Oportuno recordar que a decadência existente no mandado de segurança é tema sensível por não ter previsão na Constituição Federal, porém já está pacificado no Excelso Supremo Tribunal Federal, na súmula 632, que "é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança".

E, para melhor entendimento dessa súmula, Gilmar Ferreira Mendes, Inicêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que "a fixação do prazo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

decadencial do mandado de segurança é plenamente compatível com a ordem constitucional, uma vez que o caráter institucional da garantia não impede que se fixe condições para o seu exercício, inclusive aquelas de caráter temporal, desde que se não verifique a sua inutilização ou descaracterização." (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, Pág. 519, item 2.4.4.).

Ressalte-se, ainda, que, evidentemente, o prazo decadencial, referido na norma legal em questão, não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pela impetrante e nem impede que esta postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outras vias judiciais, já que a consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado e não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torna-lo imune ao controle jurisdicional (STF 1ª Turma MS nº 21362/DF rel. Min. CELSO DE MELO j. 14.4.92).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para reconhecer a decadência, com supedâneo nos artigos 332, § 1º e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Ausente recurso e transitada em julgado, intime-se a requerida nos termos do §2°, do artigo 332, do CPC. Se nada requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Sobrevindo recurso, conclusos para os fins do §3º do artigo retro referido.

Custas e despesas na forma da Lei.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA